



PROJETO DE LEI Nº 003, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa Atleta, no âmbito do Município de Bezerros e dá outras providências (Lei Kelvson Lemos).

CAPÍTULO I DA BOLSA ATLETA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa Atleta, no âmbito do Município dos Bezerros, destinada aos praticantes de esportes de formação, estudantil e de alto rendimento, prioritariamente em modalidades olímpicas e paraolímpicas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro, observado o limite definido na lei orçamentária anual, e em conformidade com o valor *per capita* por atleta/mês, definido em decreto a ser publicado pelo Poder executivo que regulamentará a presente Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa Atleta:

I – Atleta/Paratleta Estudantil, destinada aos estudantes que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude e Jogos Universitários Brasileiros, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

II – Atleta/Paratleta Regional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalhas nas principais competições regionais, conforme critérios definidos em regulamento;

III - Atleta/Paratleta Regional “B”, destinada aos atletas que tenham participação comprovada nas principais competições regionais, obtendo resultados expressivos, conforme critérios definidos em regulamento;

IV – Atleta/Paratleta Nacional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de ouro em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

V – Atleta/Paratleta Nacional “B”, destinada aos atletas que tenham conquistado medalha de prata ou bronze em competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios definidos em regulamento;

VI - Atleta/Paratleta Nacional “C”, destinada aos atletas que tenham participação comprovada nas principais competições esportivas de âmbito nacional, obtendo resultados expressivos, conforme critérios definidos em regulamento;

VII - Atleta/Paratleta Internacional “A”, destinada aos atletas que tenham conquistado





em Campeonatos Mundiais ou Universíade, conforme critérios definidos em regulamento;

VIII - Atleta Internacional "B", destinada a atletas que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Panamericanos ou Sulamericanos, conforme critérios definidos em regulamento;

IX - Atleta Internacional "C", destinada a atletas que tenham participação comprovada em Campeonatos Panamericanos ou Sulamericanos, conforme critérios definidos em regulamento;

X - Atleta Olímpico/Paralímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 3º Não serão beneficiados com a Bolsa Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.

§ 4º Poderão ser beneficiados com a Bolsa Atleta, desde que atendidos os demais critérios, os atletas-guia e os auxiliares dos atletas que competem e treinam junto com os atletas paraolímpicos com deficiência visual, das categorias T11 e T12; e da bocha, Classe BC3, que tenham sido contemplados no Programa.

§ 5º O atleta deverá estar enquadrado em apenas uma categoria da Bolsa Atleta Municipal.

§ 6º O valor recebido pelo atleta beneficiado com a Bolsa-Atleta deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, educação, assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e fisioterápica, medicamento, suplementos alimentares, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de mensalidade de academia de ginástica credenciada pelo Conselho Regional de Educação Física.

§ 7º As modalidades esportivas amparadas para a concessão da Bolsa Atleta, bem como os requisitos e critérios de categorização serão estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre o atleta/paratleta beneficiado e a administração pública municipal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta/paratleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 13 (treze) anos;

II - para os atletas/paratletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, fica limitada a idade de 40 (quarenta) anos completados no ano do requerimento da Bolsa, para o recebimento do benefício;

III - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva ou filiado à Associação





Esportiva ou Liga Municipal que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil;

IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;

V – estar em plena atividade esportiva;

VI – estar enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei; e

VII – apresentar planejamento esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos, metas e calendário das participações previstas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela política de esporte.

Art. 4º Não poderá candidatar-se à Bolsa Atleta o atleta que:

§ 1º estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

§ 2º tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

§ 3º Aos atletas beneficiados pela Bolsa Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no art. 3º serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação prevista no § 1º, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação prevista no § 2º, vedação de concorrência à nova Bolsa Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.

III – perderá em definitivo o benefício do bolsa atleta, caso o atleta beneficiado seja flagrado durante qualquer competição ou evento esportivo, em resultado adverso em exame oficial de antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes.

Art. 5º A Bolsa Atleta será concedida mensalmente pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º Os atletas que passarem a gozar do benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelas competições, eventos e do regulamento previsto para o benefício do bolsa atleta.

Art. 6º As formas e os prazos para inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados





esportivos propostos e alcançados pelos atletas serão fixados em regulamento.

§ 1º Serão desligados do Programa, os atletas que:

I – não apresentarem a documentação que comprove suas participações nas competições previstas no projeto;

II – quando convocados, não participarem das competições, sem justificativa convincente;

III – forem dispensados de seleções representativas, por indisciplina ou a seu pedido.

IV – deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei e regras suplementares.

§ 2º Ocorrendo o desligamento de que trata o caput deste artigo, o órgão municipal responsável pela política de esporte convocará, se for o caso, atleta substituto, o qual será beneficiado pelo tempo que faltar para completar o período concedido ao substituído.

Art. 7º As competições válidas para concessão do benefício, serão definidas através de Portaria pelo órgão municipal responsável pela política de esporte e lazer, atendidos os critérios estabelecidos em decreto.

Art. 8º O benefício da Bolsa Atleta somente será concedido em razão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FINANCEIRO EVENTUAL

Art. 9º Os atletas que não se enquadrarem no Capítulo I, poderão solicitar incentivo financeiro eventual, a ser pago em uma única parcela, desde que:

§ 1º Tenham participação comprovada nas principais competições regionais, nacionais e/ou internacionais, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º Para pleitear a concessão do incentivo financeiro eventual, o atleta/paratleta deverá preencher, cumulativamente, os requisitos constantes no art. 3º desta Lei.

§ 3º Não poderá candidatar-se ao incentivo financeiro eventual o atleta que não atenda ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 10 As competições válidas para concessão do benefício, serão definidas através de Portaria pelo órgão municipal responsável pela política de esporte e lazer, atendidos os





critérios estabelecidos em Decreto.

Art. 11 O incentivo financeiro eventual somente será concedido em razão da existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo Municipal publicará, anualmente, no Diário Oficial do Município e na sua página oficial na rede mundial de computadores, especificamente no Portal da Transparência, relação dos atletas contemplados com a Bolsa-Atleta e com o incentivo financeiro eventual, bem como a data de vencimento do benefício financeiro de que trata esta Lei, obedecendo os requisitos do art. 3º da presente Lei.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas, conforme classificação orçamentária a ser publicada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bezerros - PE, 12 de fevereiro de 2021.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador





JUSTIFICATIVA

A Lei Kelvson Lemos é um incentivo aos atletas que vivem da prática de atividades esportivas e o crescimento que o esporte consequentemente pode levar, com o objetivo de valorizar e apoiar atletas de alto rendimento, incentivando-os mediante a concessão de bolsas remuneradas que proporcionem a nossos atletas um incentivo a prática desportiva profissional.

O esporte também proporciona e exige disciplina, respeito, dedicação, aceitação social, trabalho em grupo, organização pessoal, ética, obediência e estilo de vida saudável.

A Lei Kelvson Lemos é uma alternativa de oportunidades aos atletas que se empenham e gostam da prática de esportes e que não tenham condições financeiras para poder participar de eventos esportivos e competições, e assim através dos seus empenhos e talentos possam representar o município de Bezerros.

Vale salientar que a proposição deste Projeto de Lei, elaborado por um vereador, representante do povo, no Poder Legislativo, está amparado por julgamento do STF que em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definiu que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”**

Portanto, venho através dessa propositura com o objetivo de contribuir para o crescimento das modalidades de esportes e incentivar os atletas que gostam e queiram ter a oportunidade de representar o município por meio dos esportes, conclamo os nobres parlamentares ao apoio na aprovação da presente proposição.

Bezerros - PE, 12 de fevereiro de 2021.


Carlos EDUARDO da Silva Lima
Vereador

C.N.P.J.: 11.474.49110001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0**81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





PARECER CONJUNTO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

EMENTA: Autoriza O Poder Executivo a instituir a política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa Atleta, no âmbito do Município de Bezerros, e dá outras providências. (Lei Kelvson Lemos).

Em análise ao referido Projeto de Lei, as Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo nos termos do artigo 42, do Regimento Interno, assim se manifestam:

DO OBJETO: A presente proposição tem por objeto autorizar o Poder Executivo para que este institua uma política de incentivo aos atletas (BOLSA ATLETA) e denomina a Lei de KELVSON LEMOS, em homenagem ao saudoso atleta bezerrense.

Os Vereadores LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, Relatores do parecer conjunto das respectivas Comissões apresentam a seguinte conclusão:

- a) da legalidade: Em análise aos termos de legalidade, o projeto de lei encontra seu amparo legal, observado aspecto constitucional e técnica legislativa.
- b) No âmbito do esporte vê-se que objeto da proposição vem ao encontro de um anseio da comunidade esportiva e dos atletas de várias modalidades que perecem da falta de patrocínio para desenvolver suas atividades, especialmente na participação de competições dentro e fora do município.

Assim, não havendo nenhuma objeção, o parecer destes relatores, em termos de legalidade, é favorável à proposição, visto que o Projeto de Lei apresenta todos os requisitos indispensáveis para a sua aprovação.

DECISÃO DAS COMISSÕES: Em análise ao Projeto apresentado, e em consonância com o relatório dos Vereadores Relatores do Parecer, decidem as Comissões competentes, parabenizando o autor da proposição, por EXARAR PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 003/2021, e remeter ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal dos Bezerros, em 01 de março de 2021.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
Secretário

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Membro Efetivo

JOSÉ ROGÉRIO CORREIA
Suplente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

DIOGO LEMOS MELO
Presidente

ANTONIO VALMIR DE LIMA NETO
Secretário - Relator

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Membro Efetivo

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO
Suplente

